



PROJETO DE LEI Nº 4.135, DE 2012

Altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que "dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências", para tornar obrigatória a assistência de técnico responsável na assistência farmacêutica realizada no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

AUTOR: SENADO FEDERAL

RELATOR: Deputado **JUNIOR MARRECA**

APENSOS: Projetos de Lei nº 2.459, de 2011, e nº 3.569, de 2012.

I. RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do Senado Federal, inclui dispositivo na Lei nº 8.080, de 1990, com o propósito de fazer com que os serviços de saúde do SUS que disponham de farmácia ou dispensário de medicamentos sejam obrigatoriamente assistidos por profissional farmacêutico devidamente inscrito no respectivo Conselho Regional de Farmácia.

Por tratarem de matérias conexas, foram apensadas ao referido projeto as seguintes proposições:

a) Projeto de Lei nº 2.459, de 2011, de autoria do Deputado Valdemar Costa Neto, que *acrescenta § 4º ao art. 15 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providências*, com o propósito de tornar obrigatória a presença de farmacêutico nas unidades de saúde do SUS que dispensem ou manipulem medicamentos; e

b) Projeto de Lei nº 3.569, de 2012, de autoria do Deputado João Dado, com a mesma ementa e teor do Projeto nº 2.459, de 2011.

A matéria foi inicialmente apreciada pela Comissão de Seguridade Social e Família - CSSF, que aprovou a proposição principal e rejeitou as apensadas. Em seguida, foi encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação para exame de adequação financeira e orçamentária, nos termos do art. 54 do Regimento Interno desta Casa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

II. VOTO

À vista do despacho de distribuição, compete a esta Comissão pronunciar-se quanto aos aspectos da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, não lhe sendo cabível discorrer sobre aspectos meritórios.

Conforme relatado, a proposição principal pretende garantir a presença obrigatória do farmacêutico nas farmácias e nos dispensários de medicamentos no âmbito do SUS. As proposições apensas, por sua vez, objetivando resultado semelhante, tornam obrigatória a presença de farmacêutico nas unidades de saúde do SUS que dispensem ou manipulem medicamentos.

É de se observar que a medida proposta inova apenas no que diz respeito à exigência de farmacêutico para atuar nos dispensários de medicamentos, uma vez que, para as farmácias, já existe amparo legal.

De fato, segundo a Lei nº 5.991, de 1973, que dispõe sobre o controle sanitário do comércio de fármacos, as farmácias e drogarias "*terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei*" (art. 15); sendo que "*a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento*" (art. 15, § 1º). As disposições da Lei "*abrangem as unidades congêneres que integram o serviço público civil e militar da administração direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios e demais entidades paraestatais, no que concerne aos conceitos, definições e responsabilidade técnica*" (art. 2º).

Da mesma forma, a Lei nº 13.021, de 2014, que dispõe sobre o exercício e a fiscalização das atividades farmacêuticas, reza que "*no âmbito da assistência farmacêutica, as farmácias de qualquer natureza requerem, obrigatoriamente, para seu funcionamento, a responsabilidade e a assistência técnica de farmacêutico habilitado na forma da lei*" (art. 5º), sendo condição para o seu funcionamento "*ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento*" (art. 6º, inciso I). A citada Lei rege "*as ações e serviços de assistência farmacêutica executados, isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado*" (Art. 1º).

No que tange a dispensário de medicamentos – denominação dada ao *setor que fornece medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente* (conforme conceituação contida no art.4º, inciso XIV, da Lei nº 5.991, de 1973) –, a presença de farmacêutico não tem sido legalmente exigida, situação que mudaria com a aprovação da medida proposta.

As unidades de saúde do SUS que dispensam ou manipulam medicamentos na esfera federal não se enquadram na condição de dispensário de medicamentos, visto constituírem unidades de maior complexidade – tais como as vinculadas à Fiocruz e à rede hospitalar federal –, o que faz com que o cargo de farmacêutico já integre regularmente os seus quadros, em obediência à legislação vigente.

Conclui-se, pois, que a aprovação das propostas em exame não implicará aumento de despesa ou diminuição de receita no âmbito do Orçamento Federal.

